



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2029826-03.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes/embargados FABRICIO FONTANESI SCARPELLI e IRACI FUGAZZA SCARPELLI, é embargado/embargante FUNDAÇÃO ITAUSA INDUSTRIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8964

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2029826-03.2024.8.26.0000/50001

EMBARGANTE: FABRICIO FONTANESI SCARPELLI

EMBARGADA: FUNDAÇÃO ITAUSA INDUSTRIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Insurgência contra aresto que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo embargante. Alegação de omissão/obscuridade no julgado. Não ocorrência. Evidente pretensão de alteração do decidido. Efeito infringente incabível na hipótese. Alcance da determinação proferida que restou cristalina no v. acórdão, no sentido da exclusão do embargante da lide e, por consequência lógica, com levantamento da penhora de numerário realizada em virtude de seu ingresso na ação de execução em questão. EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra o v. Acórdão de fls. 158/63, pelo qual DADO PROVIMENTO ÀO AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ora embargante.

Sustenta o recorrente embargante, em resumo, que houve omissão no aresto no que tange ao desbloqueio de valores atualmente constrictos, pois a despeito da determinação favorável a tal pleito, *“parte do salário foi transferido de sua conta corrente para uma aplicação, tal como demonstrado no bojo do recurso”*, de modo que se afigura necessário o esclarecimento de que a *“exclusão da penhora seja realizada para todos os valores atualmente bloqueados, a fim de afastar possíveis dúvidas de interpretação”* (fls. 01/3).

É o relatório.

Não há vício a ser sanado no decisório.

Do que se pode extrair, em realidade, há evidente pretensão de alteração do julgado. Porém, como é sabido, os embargos de declaração apenas se prestam para sanar *omissão, contradição, obscuridade* ou *erro material* na decisão

atacada (rol taxativo do art. 1.022, CPC), o que não ocorre na hipótese.

Os pretendidos efeitos infringentes, na esteira da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça - STJ (*EDcl no AgInt no REsp nº 1.884.926/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 26/4/2021*), são efeitos excepcionais decorrentes da correção de premissa equivocada ou nos casos em que, reconhecida a existência de defeito previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), a reforma do julgado seja consequência inevitável do saneamento do vício.

No entanto, não há vício no julgado tão somente porque não se deu a solução pretendida pela parte ora embargante ou porque não se tratou especificamente de determinado dispositivo legal ou tema.

O órgão jurisdicional decide norteado pelo princípio do livre convencimento motivado e, assim o fazendo, encerra seu *munus* e não pode ser obrigado a dizer o porquê não decidiu de outra maneira, sob pena de ser tutelado pelos litigantes.

Por sinal, em relação à matéria aventada, o seguinte trecho do julgado é expresso:

Inicialmente, proceda a serventia a exclusão de Fabrício Fontanese Scarpelli do polo passivo da lide, eis que dado provimento ao Agravo de Instrumento nº 2221950-47.2023.8.26.0000 no sentido de reconhecer a sua ilegitimidade ad causam, conforme consignado no v. acórdão acostado (fls. 184 de referido agravo).

Uma vez reconhecida a referida ilegitimidade, imperativo, portanto, o desbloqueio de valores de sua titularidade, provenientes de seu salário como servidor público.

Em síntese, no caso dos autos, **não verifico a apontada omissão/obscuridade** quanto ao alcance da determinação proferida, sendo cristalino o entendimento de que tal se presta à exclusão do embargante da lide e, por consequência lógica, ao levantamento da penhora de numerário realizada em virtude



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de seu ingresso na ação de execução em questão, razão pela qual não há que se falar em vício a ser sanado por esta via.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS.**

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR